



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

PARECER JURIDICO – 047
ID Nº 185.608

PROCESSO Nº: 196/2026

PROTOCOLO Nº: 373/2026 – **DATADO 23/03/2026**

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ID: 25.122

EMENTA: Processo Nº 196/2026 – Protocolo 373/2026 - PLC nº 001/2026 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Autoria Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº 25.122.

1)- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 034/2025, promovendo reestruturação administrativa no âmbito da Administração Pública Municipal.

A proposição contempla, em síntese:

- Transformação de cargos na Procuradoria-Geral do Município;
- Criação da Secretaria Municipal de Suprimentos e Frotas;
- Criação de cargos de natureza política e comissionada;
- Redistribuição de competências administrativas (licitação, compras, frota);
- Extinção e criação de cargos em diferentes secretarias;
- Alteração de tabelas estruturais da Lei Complementar nº 034/2025;
- Declaração de ausência de aumento do quantitativo global de cargos;
- Previsão de adequação orçamentária conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:

- Proposição;
- Mensagem Justificativa;
- Organograma Estrutural;
- Estimativa do Impacto Orçamentário;
- Ofício Gabinete do Prefeito nº 159/2026;
- Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.

2) ANALISE

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica, a qual nos norteia como base nas documentações acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e do soberano Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3) FUNDAMENTAÇÃO

3.1). Competência e autonomia Municipal - Iniciativa

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I** da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Ainda sob este tema, a Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e patrimonial (**artigo 18**).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A iniciativa do Projeto de Lei Complementar 001/2026 onde pretende ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS é **privativa do Chefe do Executivo**, conforme entendimento pacífico, sob este aspecto o artigo 61, §1º, II, "a", da Constituição federal é aplicável por simetria, já existindo doutrina sobre a matéria onde citamos **Hely Lopes Meirelles**, que estabelece que a criação, estruturação e remuneração de cargos públicos é matéria típica do Executivo. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

Jurisprudência do STF: **quanto a iniciativa**:

"É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública." (STF – ADI 3.254/DF, Rel. Min. Ellen Gracie)

"A disciplina normativa concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública, quando importar aumento de despesa ou criação de órgãos, insere-se na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo." (STF – ADI 2.867/ES, Rel. Min. Celso de Mello)

"A criação de cargos em comissão deve restringir-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sob pena de inconstitucionalidade." (STF – RE 1041210/SC – Tema 1010, Rel. Min. Luiz Fux)

Aplicação ao caso, o projeto respeita a iniciativa do Executivo e limita os cargos às funções típicas de direção e gestão.

3.2). Natureza da lei complementar

A proposta altera Lei Complementar que trata da estrutura administrativa, sendo adequada a utilização de lei complementar, conforme prática legislativa local e princípio da simetria organizacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3.3). Da reestruturação administrativa

O projeto promove:

Criação de nova Secretaria (Suprimentos e Frotas);

Redistribuição de atribuições estratégicas (licitações, compras e logística);

Centralização da gestão de frota e suprimentos.

Tal medida atende aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal:

Eficiência – centralização e padronização de compras;

Economicidade – previsão expressa de racionalização de gastos;

Planejamento administrativo – estudos técnicos e gestão de consumo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Doutrina (Hely Lopes Meirelles): "A organização administrativa deve ser estruturada de forma a atender ao interesse público com eficiência e economicidade."

A criação da secretaria mostra-se juridicamente legítima e administrativamente justificável.

Analisando detidamente o PLC, não podemos somente atermos em que a pretensão do Poder Executivo Municipal de Marilândia por seu chefe visa somente altera dispositivos da lei complementar nº 034, de 31 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública municipal, e dá outras providências, quando na verdade, o que se pretende e além mais, ou seja, é a Transformação de cargos na Procuradoria-Geral do Município; Criação da Secretaria Municipal de Suprimentos e Frotas; Criação de cargos de natureza política comissionada; Redistribuição de competências administrativas; e a Extinção e criação de cargos em diferentes secretarias, muito embora pode ser legal, mas para tanto, devemos nos atermos ao que preleciona artigo 37, II, Constituição Federal, **da necessidade de concurso público.**

Art. 37. (...)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, a contratação sem concurso público, fora das hipóteses legais, é nula de pleno direito, não gera vínculo jurídico válido com a Administração, garante ao contratado apenas o direito à contraprestação pelos serviços prestados.

Pelo lado do direito em si, o gestor poderá responder por: Improbidade administrativa, e, pela responsabilidade administrativa, civil e eventualmente penal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o concurso público é regra inafastável: "A exigência de concurso público somente pode ser afastada nas hipóteses expressamente previstas na Constituição."

3.4). Princípio da continuidade administrativa

Na pretensão do Projeto de Lei Complementar, entendemos que a redistribuição de competências entre secretarias, tem caráter contínuo dos serviços públicos; eficiência operacional, e, especialização administrativa, conforme o Chefe do Poder Executivo justifica em sua mensagem o qual transcrevo:



Autenticar documento em <https://marilandia.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

(...)

1. Reestruturação da Procuradoria-Geral do Município

O projeto promove a transformação dos cargos de Coordenador de Processos e Demandas Administrativas e Coordenador de Processos e Demandas Judiciais em cargos de Gerente, adequando a nomenclatura à estrutura gerencial adotada pela Administração Municipal.

A alteração não implica criação de novos cargos, tratando-se apenas de adequação administrativa interna, com a finalidade de conferir maior organização às atividades de gestão processual desenvolvidas no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

2. Criação da Secretaria Municipal de Suprimentos e Frotas

O presente projeto institui a Secretaria Municipal de Suprimentos e Frotas, criada a partir do desmembramento de atribuições atualmente vinculadas à Secretaria Municipal de Administração.

A criação da nova secretaria visa aperfeiçoar a gestão das compras públicas e da logística administrativa, centralizando atividades relacionadas à aquisição de bens, planejamento de suprimentos e organização da frota municipal.

Tal medida permitirá: maior controle e planejamento das aquisições públicas; padronização de bens e serviços utilizados pela administração; maior eficiência na gestão de contratos e processos de compras; e racionalização de custos e melhor utilização dos recursos públicos.

Nesse contexto, o projeto prevê a criação do cargo de Secretário Municipal de Suprimentos e Frotas, agente político responsável pela condução das políticas públicas relacionadas às atividades de compras, suprimentos e gestão da frota municipal.

Além disso, o projeto institui o cargo de Coordenador de Gestão de Processos de Compras, cuja finalidade é fortalecer o acompanhamento técnico e administrativo dos processos de aquisição realizados pelo Município.

A criação dessa função busca garantir maior organização, controle e eficiência na tramitação dos processos de compras públicas, contribuindo para o planejamento das contratações, o monitoramento das demandas das secretarias municipais e a melhoria da gestão administrativa dos procedimentos licitatórios e de aquisição de bens e serviços.

3. Organização da Gestão da Frota Municipal e do Transporte Escolar

Outro ponto relevante da proposta refere-se à organização da gestão da frota municipal, que passa a ser estruturada de forma mais clara e especializada.

Nesse contexto, o projeto promove a reestruturação do cargo anteriormente denominado Diretor de Frotas, que passa a denominar-se Diretor de Gestão da Frota e do Transporte Escolar,





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

responsável pela coordenação estratégica das atividades relacionadas ao gerenciamento dos veículos oficiais do Município.

A alteração busca aprimorar o controle administrativo da frota municipal, especialmente diante da crescente demanda por serviços de transporte, manutenção de veículos, controle de abastecimento e planejamento logístico das atividades operacionais da administração pública.

4. Extinção do Cargo de Subsecretário

O projeto também promove a extinção do cargo de Subsecretário de Planejamento, Governo e Desenvolvimento Econômico, medida que integra a reorganização administrativa proposta, visando adequar a estrutura municipal às necessidades atuais da gestão pública.

Tal alteração não compromete o funcionamento das atividades administrativas da referida pasta, representando apenas uma racionalização da estrutura organizacional.

5. Reestruturação nas Secretarias de Obras e Assistência Social

O projeto ainda promove ajustes na estrutura de cargos comissionados de duas secretarias municipais.

Na Secretaria Municipal de Obras, são extintos os cargos de: Coordenador(a) de Manutenção e Coordenador(a) de Planejamento e Gestão.

Por outro lado, na Secretaria Municipal de Assistência Social, são criados os cargos de: Coordenador de Diagnóstico Social e Coordenador de Pesquisa de Levantamento de Informações Sociais.

A criação desses cargos atende à crescente demanda das políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente no que se refere à produção de diagnósticos sociais, monitoramento de indicadores socioassistenciais e gestão do Cadastro Único e dos programas sociais vinculados às políticas de transferência de renda.

As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(...)

“O Direito não é apenas norma, mas fato e valor, de tal modo que toda norma jurídica surge da integração de um fato social relevante a um valor que a sociedade pretende realizar.” (Miguel Reale, Lições Preliminares de Direito)

“O exercício do poder estatal deve estar sempre orientado à realização do interesse público, sendo ilegítimos os atos que dele se afastem.” (Cândido Rangel Dinamarco, A Instrumentalidade do Processo)





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

3.5). Da vedação à burla ao concurso público

São práticas vedadas:

Contratações temporárias reiteradas para funções permanentes;

Criação abusiva de cargos comissionados.

A doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar da legitimidade dos atos estatais, reforça a necessidade de observância de critérios objetivos e previamente definidos, o que se coaduna com a lógica do concurso público.

3.6). Impacto orçamentário e LRF

criação/ampliação de cargos implica aumento de despesa com pessoal, devendo observar:

Art. 16 e 17 da LRF – Estimativa de impacto financeiro;

Art. 19 e 20 da LRF – limites de despesa com pessoal;

Art. 21 da LRF – nulidade de ato que aumente despesa sem adequação orçamentária.

Art. 169 da CF – limite de despesa com pessoal.

O STF já firmou: “A criação de despesa obrigatória depende de prévia estimativa de impacto orçamentário” (ADI 6357).

Pelo que demonstra no processo existe Impacto Orçamentário Financeiro.

4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 em que: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 31 DE JANEIRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, quanto a iniciativa e aos princípios da continuidade dos serviços essenciais administrativos.

Recomenda-se. que a administração pública observe a necessidade rigorosa dos princípios constitucionais, especialmente impessoalidade e moralidade; pela nulidade de quaisquer contratações realizadas em desacordo com a Constituição, com responsabilização da autoridade competente, e, que o ente público ao necessitar de pessoal permanente, promova concurso público regular, evitando expedientes precários que possam ensejar ilegalidade. Por fim, para que a edilidade fiscalize e exija a realização de concurso público em casos específicos.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 26 de março de 2026.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003500310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **26/03/2026 13:54**

Checksum: **BB8D9AD771E196AF6A7FF341F1F40671F1EACFD182F2F057A1733BE21BB79199**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.